

Regula a Divisão e Organização Judiciárias
do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 32, § 5º, da Constituição Estadual, com a alteração da Emenda nº 06, de 23 de abril de 1979, os artigos 9º, 23, 49, 90, 256, 305, 378, 388, 389, 390 e 393 da Lei Complementar nº 051, de 11 de fevereiro de 1987, com a redação decorrente da rejeição dos vetos opostos pelo Poder Executivo:

Art. 9º. As comarcas, compreendendo os termos e distritos adiante enumerados, são classificadas em primeira, segunda e terceira entrâncias, discriminadas, na forma que se segue:

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCAS	TERMOS	DISTRITOS
01. AÇU	Carnaubais Ipanguaçu	
02. ALEXANDRIA		João Dias Pilões Rosário
03. APÓDIA	Felipe Guerra Itaú Severiano Melo	Rodolfo Fernandes
04. CAICÓ		São Fernando Timbaúba dos Batistas
05. CEARÁ MIRIM	Extremoz Maxaranguape	

Promulgação dos artigos 9º, 23, 90, 256, 305, 378, 388, 389, 390 e 393, da Lei Complementar nº 051, de 11 de fevereiro de 1987, com a redação decorrente da rejeição dos vetos opostos pelo Poder Executivo.

COMARCAS	TERMOS	DISTRITOS
06. CURRAIS NOVOS	Cerro Corá	Lagoa Nova
07. JÓIA CINARA		Bento Fernandes Jendáira Parazinho
08. MACAU	Guamaré	
09. MOSSORÓ		Bearna
10. NATAL	Igapó.....	Redinha
11. NOVA CRUZ.....	Montanhas	Lagoa D'anta Passa e fica
12. PAU DOS FERROS.....	Encanto	Rafael Fernandes
	Francisco Dentas	São Francisco do Oeste
13. SÃO MIGUEL		Coronel João Pessoa Doutor Severiano

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCAS	TERMOS	DISTRITOS
01. ACARI	Carnaúba dos Dentas	
02. ANGICOS.....		Fernando Pedroza

03. AREIA BRANCA	Grossos	Tibau
04. CANGUARETAMA	Baía Formosa Vila Flor
05. CARAÚBAS	São Geraldo
06. EDUARDO GOMES		
07. GOIANINHA	Espírito Santo.....	Pisau Tibau do Sul
08. JARDIM DO SERIDÓ		
09. JUCURUTU		
10. LAJES	Caiçara do Rio do Vento Fimamento Jardim de Angicos Pedra Preta
11. LUIZ GOMES	Major Sales Major Felipe São Bernardo

COMARCAS	TERMOS	DISTRITOS
12. MACAÍBA	Bon Jesus Telmo Marinho	
13. MARTINS	Antônio Martins	Serrinha dos Pintos
14. PARELHAS	Equador	Sentaria
15. PATU	Messias Targino	
16. PENDÉNCIAS.....	Alto do Rodrigues	
17. SANTA CRUZ	Campo Redondo..... Coronel Ezequiel..... Japi	Jagana Lajes Pintadas São Bento do Trairi
18. SANTANA DO MATOS	Santa Teresa São José da Passagem Bodo
19. SANTO ANTÔNIO	Lagoa de Pedras Passagem Serrinha Varzea	
20. SÃO PAULO DO POTENGI.....	Riachuelo São Pedro	
21. SÃO GONÇALO DO AMARANTE		
22. SÃO JOSÉ DE MIPIBU		
23. TANGARÁ	Presidente Juscelino... Januário Cicco..... Senador Eloy de Souza.. Sítio Novo	Serra da Tapuia Trairi Corrego de São Mateus

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCAS	TERMOS	DISTRITOS
01. AFONSO BEZERRA		
02. ALMINO AFONSO	Frutuoso Gomes Lucrecia Rafael Godeiro
03. AUGUSTO SEVERO		
04. ARÊS	Georgino Avelino
05. CRUZETA	São José do Seridó	
06. FLORÂNIA	São Vicente	
07. GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO		

continuação 1º entrância.

COMARCAS	TERMOS	DISTRITOS
08. JANDUI		
09. JARDIM DE PIRANHAS		
10. JOSÉ DA PENHA	Riacho de Santana	
11. MARCELINO VIEIRÁ		
12. MONTE ALEGRE	Brejinho.....	Lagoa Salgada Vera Cruz
13. CUBO BRANCO		
14. NÍSIA FLORESTA		
15. PEDRO AVELINO		
16. PEDRO VELHO		
17. POÇO BRANCO		
18. PORTALEGRE	Riacho da Cruz	Taboleiro Grande Viçosa
19. SÃO BENTO DO NORTE	Caçara Pedra Grande
20. SÃO RAPHAEL		
21. SÃO JOÃO DO SABUGI.....	Ipueira
22. SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE	Monte das Ganeleiras Serra do São Bento
23. SÃO TOMÉ	Barcelona Lagoa de Velhos Rui Barbosa
24. SERRA NEGRA DO NORTE		
25. TAÍPU	Ganeleira
26. TENENTE ANANIAS	Paraná	
27. TOUROS	Pureza
28. UMARIZAL	Olho D'água dos Borges
29. UPANEMA	Parau

Art. 23. Nas causas em que o Estado, suas autarquias ou empresas públicas forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes é competente o foro da Comarca de domicílio da pessoa natural ou jurídica autora ou ré. A assistência ou a oposição não desloca a competência originária.

Art. 49. O Juizado de Pequenas Causas será instalado nas Comarcas de Natal, Mossoró, Caicó, Pau dos Ferros, Macau, Santa Cruz e Nova Cruz, e funcionará em locais designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, podendo ser, ainda, instalado em outras Comarcas, desde que entenda necessário o Tribunal.

Art. 90. Na Comarca de Natal aos Juízes de Direito compete:

- ÀS VARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS

I. à Primeira Vara -

- privativamente:

- decidir as dúvidas suscitadas pelos oficiais do registro de imóveis da 1^a Zona, e as impugnações verificadas no respectivo processo.

- por distribuição:

1) cumprir as precatórias não privativas das varas especializadas;

2) processar e julgar ações cíveis, respeitadas as privatividades.

II. à Segunda Vara -

- privativamente:

- decidir as dúvidas suscitadas pelos oficiais do registro de imóveis da 2^a Zona, e as impugnações verificadas no respectivo processo.

- por distribuição:

1) cumprir as precatórias não privativas das varas especializadas;

2) processar e julgar ações cíveis, respeitadas as privatividades.

III. à Terceira Vara -

- privativamente:

- decidir as dúvidas suscitadas pelos oficiais do registro de imóveis da 3^a Zona, e as impugnações verificadas no respectivo processo.

- por distribuição:

1) cumprir precatórias não privativas das varas especializadas;

2) processar e julgar ações cíveis, respeitadas as privatividades.

IV. à Quarta Vara

- privativamente:

1) conhecer das causas relativas a acidentes de trabalho;

2) decidir as dúvidas suscitadas pelos oficiais do registro de protesto da 1^a e 2^a Zona e as impugnações verificadas no respectivo processo.

- por distribuição:

- processar e julgar ações cíveis, respeitadas as privatividades.

V. à Quinta Vara -

- privativamente:

- processar e julgar os feitos relativos ao registro público das pessoas jurídicas e de títulos e documentos.

- por distribuição:

- processar e julgar as ações cíveis respeitadas as privatividades.

VI. à Sexta Vara -

- privativamente:

- processar e julgar falências e concordatas;

- por distribuição:

1) cumprir precatórias não privativas das varas especializadas;

2) processar e julgar as ações cíveis, respeitadas as privatividades.

- ÀS VARAS DE FAMÍLIA

I. à Primeira Vara -

- privativamente:

- celebrar casamento da 1^a Zona e julgar os incidentes nas respectivas habilitações.

- por distribuição:

1) processar e julgar separação judicial amigável e litigiosa, anulação e nulidade de casamentos, divórcio e pedidos de alimentos provisionais ou definitivos, bem como os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas e as ações de investigação ou de contestação de paternidade ou de maternidade bem assim a impugnação de reconhecimento do filho ilegítimo.

2) processar e julgar pedidos de alvará;

3) deliberar sobre guarda de menores nos casos de dissolução de sociedade conjugal;

4) cumprir as precatórias dos feitos relativos ao direito de família.

II. à Segunda Vara -

- privativamente:

- celebrar casamento na 2^a Zona e julgar os incidentes nas respectivas habilitações.

- por distribuição:

1) processar e julgar separação judicial amigável e litigiosa, anulação e nulidade de casamento, divórcio e pedidos de alimentos provisionais, ou definitivos, bem como os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas, e as ações de investigação ou de contestação de paternidade ou de maternidade, bem assim, a impugnação de reconhecimento de filho ilegítimo.

2) processar e julgar pedidos de alvarás;

3) deliberar sobre a guarda de menores nos casos de dissolução de sociedade conjugal;

4) cumprir as precatórias dos feitos relativos ao direito de família.

III. à Terceira Vara -

- privativamente:

- deliberar sobre a guarda de menores filhos ilegítimos.

- por distribuição:

1) processar e julgar separação judicial amigável e litigiosa, anulação e nulidade de casamentos, divórcio e pedidos de alimentos provisionais ou definitivos, bem como os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas, e as ações de investigação ou de contestação de paternidade ou de maternidade, bem assim, a impugnação de reconhecimento de filho ilegítimo;

2) processar e julgar pedidos de alvarás;

3) deliberar sobre a guarda de menores nos casos de dissolução de sociedade conjugal;

4) cumprir as precatórias dos feitos relativos ao direito de família.

IV. à Quarta Vara -

- privativamente:

1) decretar interdição e nomear curador; decretar a suspensão do pátrio poder, ou sua perda, nomeando, em casos tais um tutor; destituir curador ou tutor, quando competente para a nomeação, julgando suas contas; apreciar questões relativas a bens de menores e incapazes, ressalvada a competência da Vara de Sucessões;

2) decretar em processo próprio, emancipação de menores.

- por distribuição:

1) deliberar sobre a guarda de menores nos casos de dissolução de sociedade conjugal;

2) processar e julgar pedidos de alvarás;

3) cumprir as precatórias dos feitos relativos ao direito de família.

- ÀS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

I. à Primeira Vara -

- privativamente:

- processar e julgar pedidos de alvarás relativos aos feitos que lhe tenham sido distribuídos.

- por distribuição:

- processar e julgar as ações em que o Estado ou o Município de Natal for interessado como autor, réu, suscente ou oponente, bem assim as suas autarquias, exceto nos feitos de falência, e observado o disposto no artigo 23.

II. à Segunda Vara -

- privativamente:

- processar e julgar pedidos de alvarás relativos aos feitos que lhe tenham sido distribuídos.

- por distribuição:

- processar e julgar as ações em que o Estado ou o Município de Natal for interessado como autor, réu, suscente ou oponente, bem assim as suas autarquias, exceto nos feitos de falência, e observado o disposto no artigo 23.

- À VARA DE SUCESSÕES

- Privativamente:

1) processar e julgar os inventários e arrolamentos, nas sucessões;

2) cumprir e executar testamentos;

3) cumprir as precatórias referentes a inventários e testamentos;

4) proceder e julgar causas de interesse de órfãos incapazes e ausentes, em matéria de sucessão, inclusive as pertinentes a seus bens;

5) nomear tutor ao menor órfão, quando interessado em sucessão aberta, e curador aos demais incapazes, que não o tenha, nas mesmas circunstâncias; destitui-los e tomar-lhes as contas.

- ÀS VARAS DE MENORES

- privativamente:

1) processar e julgar os feitos referentes a menores em situação irregular;

2) conhecer e decidir sobre o internamento de menores necessitados e subsecuentes dealligamentos;

3) providenciar o encaminhamento de menores encontrados em situação irregular, aos estabelecimentos de trânsito, em caráter provisório e aos estabelecimentos de observação (centro de triagem), até ulterior deliberação;

4) expedir autorização para diversões, mediante alvarás ou portarias;

5) expedir autorização de viagem a menores de 18 anos, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis;

6) nomear tutor ou curador especial para representação em crime contra os costumes, praticado na pessoa do menor em situação irregular;

7) autorizar, mediante alvará, adoção de menores em situação irregular, presente ao ato da lavratura de escritura pública o curador de menores;

8) decidir sobre a guarda e responsabilidade de menor em situação irregular;

9) ordenar a abertura ou retificação de assentos de registro civil relativamente aos menores, em situação irregular, sob sua jurisdição;

10) expedir autorização para trabalho de menores regulado por legislação especial;

11) fiscalizar o trabalho de menores, tomando as providências necessárias à sua proteção;

12) ordenar a colocação familiar do menor em situação irregular, exercendo fiscalização;

13) processar e cumprir as precatórias originárias dos juízes de menores;

14) exercer fiscalização e tomar providências relativamente a menores vítimas de maus tratos;

15) fiscalizar a freqüência de menores nos espetáculos públicos, em teatros, cinemas, estações de rádio e televisão, círcos, sociedades recreativas e em qualquer outros estabelecimentos ou locais acessíveis a menores;

16) visitar e fiscalizar, periodicamente, os estabelecimentos de preservação e, reeducação, públicos ou particulares, creches, institutos, internatos, semi-internatos, lares de colocação familiar, gratuita ou remunerada, lares naturais subvenzionados ou quaisquer outros análogos, adotadas as medidas que julgar adequadas;

17) proceder à inquirição e exame quanto ao estado físico, mental e moral dos menores sob sua jurisdição e à situação social, moral ou econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

18) ordenar, de plano, ou em qualquer fase do processo, a apreensão e a internação de menores em situação irregular e a instauração dos processos respectivos;

19) requisitar o auxílio de outras autoridades ou de serviços públicos para a execução das medidas que houver determinado, ou das diligências que ordenar;

20) designar, ouvindo previamente o órgão do Ministério Público, comissários voluntários de vigilância;

21) reprimir pelos meios legais o absenteísmo escolar;

22) expedir mandados de busca e apreensão de menores ressalvada a competência dos juízes das varas de família.

- ÀS VARAS CRIMINAIS

I. à Primeira Vara -

- privativamente:

1) processar e julgar os crimes da competência do Tribunal do Júri, e presidir as suas sessões, sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 44, item XI, desta Lei;

2) processar e julgar os Habeas Corpus contra atos de autoridades policiais e administrativas em matéria de sua competência;

3) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas à prisão em flagrante, prisão preventiva, fiança e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência privativa;

4) processar e cumprir precatórias de sua competência.

II. à Segunda Vara -

- por distribuição:

1) processar e julgar os crimes punidos com reclusão, excluídos os das competência privativa de outras varas;

2) processar e julgar Habeas Corpus contra atos de autoridades policiais e administrativas em matéria de sua competência, sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 44, item XI, desta Lei;

3) conhecer e decidir as medidas cautelares e questões relativas à prisão em flagrante, prisão preventiva, fiança e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência privativa;

4) processar e cumprir precatórias de sua competência.

III. à Terceira Vara -

- privativamente:

1) exercer a auditoria da Polícia Militar;

2) cumprir as precatórias criminais, incluindo as expedidas pela Justiça Militar, com exceção as da 1ª Vara Criminal;

3) processar e julgar os Habeas Corpus dos feitos privativos de sua competência sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 44, item XI, desta Lei;

4) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas à prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência privativa;

5) processar e cumprir as precatórias de sua competência.

IV. à Quarta Vara -

- privativamente:

1) processar e julgar os crimes relativos a entorpecentes;

2) processar e julgar as contravenções penais;

3) processar e julgar os crimes de imprensa;

4) processar e julgar os Habeas Corpus dos feitos privativos de sua competência, sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 44, item XI, desta Lei;

5) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas à prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência privativa;

6) processar e cumprir precatórias de sua competência.

V. à Quinta Vara -

- privativamente:

- processar e julgar os crimes de função praticados por servidores públicos estaduais ou municipais.

- por distribuição:

1) processar e julgar os crimes punidos com pena de detenção ou multa, excluída a competência privativa de outras varas.

2) processar e julgar os Habeas Corpus dos feitos de sua competência sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 44, item XI, desta Lei;

3) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas à prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência privativa;

4) processar e cumprir precatórias de sua competência.

VI. à Sexta Vara

- privativamente:

- processar e julgar as ações penais nos crimes previstos no Decreto-Lei nº 201, de 27.02.67, quando foremacusados o Prefeito Municipal ou Vereadores de Natal.

- por distribuição:

1) processar e julgar os crimes punidos com pena de detenção ou multa, excluída a competência privativa de outras varas;

2) processar e julgar os Habeas Corpus dos feitos de sua competência sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 44, item XI, desta Lei;

3) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas à prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência privativa;

4) processar e cumprir as precatórias de sua competência.

VII. à Sétima Vara -

- privativamente:

1) conhecer e decidir as execuções penais do Estado, ressalvada a parte final do art. 65 da Lei de Execuções Penais;

2) exercer a corregedoria dos presídios de Natal e Mossoró, de acordo com o inciso VII, do art. 65, da Lei de Execuções;

3) aplicar aos casos julgados, lei posterior que de qualquer modo possa favorecer o condenado;

4) declarar extinta a punibilidade;

5) decidir sobre:

- a- soma ou unificação de penas;
- b- progressão nos regimes;
- c- detração e remissão das penas;
- d- suspensão condicional da pena;
- e- livramento condicional;
- f- incidentes de execução.

6) determinar:

- a- a forma de cumprimento de pena restritiva de direitos e fiscalizar a sua execução;

- b- a conversão da pena restritiva de direitos e de multa emprivativa de liberdade;
- c- a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d- a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e- a revogação da medida de segurança;
- f- a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g- o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
- h- a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do art. 86 da Lei de Execuções;
- i- o zelo pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- j- a interdição no todo ou em parte, estabelecimentos penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei de Execuções;
- l- a composição e instalação do Conselho da Comunidade, previsto no art. 80, da Lei de Execuções;
- m- a expedição de guia de recolhimento para a execução da pena privativa de liberdade quando os autos respectivos, após o trânsito em julgado, forem encaminhados à Vara de Execuções antes do recolhimento do condenado, de acordo com os arts. 105 e 107, da Lei de Execuções;
- n- a execução da pena de multa nos termos do art. 164, da Lei de Execuções, quando a mesma não for paga na Vara da sentença nas condições previstas no art. 50 do C.P.

7) fiscalizar a assistência ao preso prevista no art. 10, da Lei de Execuções, relativa à assistência jurídica e social; os respectivos titulares, advogados e assistente social, serão vinculados diretamente ao Juiz da Execução, cabendo a este, informar sobre os seus desempenhos profissionais;

8) ajustar a execução aos termos do decreto decidindo nos casos de redução ou cumulação de pena, e declarando, nos casos de indulto, a extinção nos termos dos arts. 738 e 741 do Código de Processo Penal;

9) participar da escala de plantão a que se refere o art. 44, item XI, desta Lei;

10) exercer a corregedoria dos presídios do Estado, sempre que constatar excessos de prazos injustificados no andamento de processos de réus presos, deverá se dirigir ao Juiz respectivo para lhe comunicar a irregularidade processual, podendo, antes, requisitar, do cartório correspondente, informações sobre o caso, as quais deverão ser prestadas no prazo de oito (08) dias, e, decorrido o período de 30 (trinta) dias, sem que receba resposta do Juiz sobre o reinício da instrução criminal, comunicará a ocorrência ao Desembargador Corregedor da Justiça.

VIII. à Oitava Vara. -

- por distribuição:

1) processar e julgar os crimes punidos com reclusão, excluídos os da competência de outras varas;

2) processar e julgar os Habeas Corpus contra atos de autoridades policiais e administrativas em matéria de sua competência, sem prejuízo do plantão a que se refere o art.44, item XI, desta Lei;

3) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas à prisão em flagrante, prisão preventiva, fiança e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência.

IX. à Nona Vara -

- por distribuição:

1) processar e julgar os crimes punidos com reclusão, excluídos os da competência de outras varas;

2) processar e julgar os Habeas Corpus contra atos de autoridades policiais e administrativas em matéria de sua competência, sem prejuízo do plantão a que se refere o art.44, item XI, desta Lei;

3) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas à prisão em flagrante, prisão preventiva, fiança e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência.

X. à Décima Vara -

- privativamente:

1) processar e julgar os crimes culposos;

2). processar e julgar os Habeas Corpus contra atos de autoridades policiais e administrativas em matéria de sua competência, sem prejuízo do plantão a que se refere o art.44, item XI, desta Lei;

3) conhecer as medidas cautelares e decidir sobre questões relativas à prisão em flagrante, prisão preventiva, fiança e liberdade provisória concernentes a feitos de sua competência.

Art. 256. Os cargos de serventuários da Justiça constituem uma única carreira, com promoção dos distritos para termos não sede de Comarca e destes para termos sede de Comarcas e de entrância para entrância nestes últimos, em ambos os casos por antigüidade e merecimento, alternadamente, dependendo, na última hipótese, de lista tríplice, organizada, se possível, pelo Tribunal de Justiça e encaminhada ao Governador do Estado.

Parágrafo único. Para promoção, têm preferência os titulares de Ofício de Justiça na mesma Comarca onde se deu a vaga.

Art.305. Em cada Ofício de Justiça das Serventias oficializadas, haverá um escrevente substituto, enquanto que em cada Ofício de Justiça de Serventias não oficializadas, poderá ter até 03 (três) substitutos, escolhidos livremente por indicação do titular ao Juiz de Direito da Comarca, que poderá ou não fazer a designação, aprovada pela Corregedoria da Justiça, ficando aquele que indica, responsabilizado pelo pagamento do substituto ou substitutos, na forma da legislação, salvo quando o titular dos cartórios passar a perceber dos cofres públicos.

Art. 378. As custas e emolumentos concernentes aos cartórios não oficializados serão pagas pelas partes diretamente aos respectivos titulares, de acordo com o disposto no Código de Custas Judiciárias do Estado e dos Provimentos da Corregedoria da Justiça.

Art. 388. Ficam elevadas à categoria de Comarcas de 3ª entrância as seguintes:

- 1) Alexandria
- 2) Apodi
- 3) São Miguel.

Art. 389. Ficam elevadas à categoria de Comarcas de
2ª entrância:

- 1) Luiz Gomes
- 2) Pendências
- 3) Santana do Matos
- 4) São Gonçalo do Amarante
- 5) São Paulo do Potengi.

Art. 390. Ficam elevadas à categoria de Comarcas de
1ª entrância:

- 1) Arês
- 2) José da Penha
- 3) Mísia Floresta
- 4) Ouro Branco
- 5) Tenente Ananias.

Art. 393. Ficam extintos os seguintes distritos:
Água Nova, Belo Horizonte e Capela.

Palácio Potengi, em Natal, 12 de maio de 1987, 99º
da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO
Vigolvino Wanderley Mariz
Ademar de Medeiros Netto
Abelirio Vasconcelos da Rocha
José Patrício de Figueiredo Júnior
Otto Euphrásio de Santana
Joacim Daniel Diniz
Joacim Bezerra Marinho
Nathanias Ribeiro von Schsten Júnior
Pedro Ferreira de Melo Filho
Pedro Simões Neto
Marliúcia de Souza Salduha
Newton Pereira Rodrigues

DOE Nº 6.556
Data: 14.5.1987
Pág. 1 a 5